



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 390 / 2007
SESSÃO DE :16 / 07 / 2007 2ª CÂMARA
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/4682/2005
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200519110
RECORRENTE :.EDITORA EVOLUTIVO DE MATERIAL DIDÁTICO LTDA
RECORRIDO : CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATORA: CONSª REGINEUSA DE AGUIAR MIRANDA.

EMENTA: ICMS – MERCADORIA ACOBERTADA POR NOTA FISCAL SEM SELO DE TRÂNSITO. Afastada por unanimidade de votos a Nulidade argüida pela recorrente. Confirmada a decisão singular de PARCIAL PROCEDENCIA da autuação, tendo em vista a redução da multa pelo reenquadramento da penalidade. Decisão com esteio no art. 157 e 158 do Decreto 24.569/97 com penalidade no art. 123,III, “m” e 123, VIII, “d” da Lei 12.670/96. Recurso voluntário conhecido e desprovido por unanimidade de votos e de acordo com o parecer adotado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A acusação versa sobre a escrituração fiscal de notas fiscais de entradas interestaduais sem o selo fiscal de trânsito no valor de R\$ 29.196,38 (vinte e nove mil, cento e noventa e seis reais e trinta e oito centavos).

Para instruir o processo foram acostadas as notas fiscais de entradas.

A autuada não apresentou defesa, tornando-se revel.
O Julgador Singular decidido pela parcial procedência da autuação tendo em vista a redução da multa pelo reenquadramento da penalidade.

A autuada apresenta recurso voluntário, alegando a nulidade da autuação, sob a alegação de presunção de irregularidades e no mérito diz que não está sujeita a obrigação tributária que lhe foi exigida, por não ser contribuinte do ICMS, e sim, prestadora de serviços.

O Parecer da Consultoria Tributária, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, opina pelo conhecimento do recurso voluntário, nega-lhe provimento e confirma a decisão de 1ª Instância, decidindo-se pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da autuação.

È o relatório.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de auto de infração lavrado por ter a empresa apresentado na sua escrita fiscal, entradas de notas fiscais interestaduais, sem a devida aposição do selo de trânsito.

Inicialmente, deve-se rejeitar a preliminar de nulidade referente ao argumento de que o Auto de Infração foi lavrado com base na suposição de que a recorrente é contribuinte do ICMS. Vale salientar que, o seu registro no Cadastro Geral da Fazenda a identifica como estabelecimento industrial, tendo como atividade a edição e impressão de livros, estando, nesse caso, sujeita as obrigações tributárias inerentes aos contribuintes do ICMS.

Conforme o gizado no artigo 157 do Decreto 24.569/97, o selo fiscal de trânsito é obrigatório para todas as atividades econômicas, no intuito de comprovar as operações de entradas e saídas de mercadorias. Não é facultado ao contribuinte a aposição do referido selo, é uma obrigação que deve ser cumprida, com exceção dos casos previstos na norma.

Entretanto, o Julgador Singular decidiu pela parcial procedência da autuação, tendo em vista que as obrigações atinentes às notas fiscais não seladas a partir de janeiro de 2004, estão sujeitas a penalidade contida no art. 123, inciso III, alínea "m" da Lei 12.670/96, enquanto que, em relação às notas fiscais não seladas emitidas antes do exercício de 2004, tem como penalidade o art. 123, inciso VIII, alínea "d" do mesmo diploma legal, pois a sanção aplicada pelo autuante somente entrou em vigor com a publicação da Lei 13.418/2003.

Desta feita, nos exercícios de 2002 e 2003, o contribuinte deixou de selar 20 notas fiscais, devendo ser apenado com 40 UFIRs para cada nota fiscal, e com relação as notas fiscais dos anos de 2004 e 2005, deve ser penalizada com multa de 20% do valor da operação.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, nego-lhe provimento e confirmo a decisão de Parcial Procedência exarada pela Instância Singular, de acordo com o parecer adotado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

Notas Fiscais emitidas em 2002 e 2003:
20 notas x 40 UFIRs = 800 UFIRs

Notas Fiscais emitidas em 2004 e 2005:
20% do valor da operação= R\$ 7.666,96 x 20%= R\$ 1.533,39

Total = R\$ 1.533,39 + 800 UFIRs

DECISÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente EDITORA EVOLUTIVO DE MATERIAIS DIDÁTICOS E RECORRIDO, CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

A 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve afastar a preliminar de Nulidade argüida pela parte. No mérito, também por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o parecer adotado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de agosto de 2.007.


ALFREDO ROGÉRIO GOMES DE BRITO
PRESIDENTE


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA RELATORA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA


Regina Helena Tahim Souza de Holanda
CONSELHEIRA


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO

Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO